



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 681-84.2016.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LORENI DOMINGAS DE PARIZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO SERVIÇO CONTRATADO E PAGO PELO DOADOR. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da violação do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/2015, pois a doação questionada – contratação e pagamento de serviço de terceiro por parte do doador - não se enquadra como doação estimável em dinheiro, eis que não decorre diretamente como produto do próprio serviço ou de atividades econômicas do doador. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata a vereadora Loreni Domingas de Pariz, do município de Capela de Santana, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo, foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que a doação realizada no valor de R\$ 120,00 não constituiu produto do serviço ou da atividade econômica do doador e nem decorre de prestação direta dos serviços, estando em desacordo com o estabelecido no art. 19 da Res. TSE n. 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 18).

Sobreveio sentença (fls.20-21), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 24-30), o recorrente defende que o valor da doação resulta em valor baixo, não representativo se comparado ao limite de gastos eleitorais imposto ao município de Capela de Santana. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Busca a aprovação das contas com ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 25/11/2016, às 7h26min, e o recurso foi interposto em 27/11/2016, às 17h41min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 48, inciso II, "f" da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 16), a unidade técnica do TRE-RS verificou divergências entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impediu a identificação da origem de recurso utilizado na campanha eleitoral, no valor de R\$ 120,00. Embora a candidata tenha juntado aos autos recibo emitido por Jéferson Alves da Silva com a informação de que recebera de Paulo Rogério de Pariz o valor de R\$ 120,00 para prestar serviços de propaganda por carro de som na campanha eleitoral da candidata, conclui-se que a doação estimável em dinheiro realizada por Paulo Rogério de Pariz não cumpre o disposto no art. 19 da Res. TSE n. 23.463/2015.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Constata-se, pois, que a doação realizada por Paulo Rogério de Pariz não se qualifica como produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Assim, a irregularidade no caso concreto é falha grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação nos termos do inciso III do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmpl\sfdsu40fcp60org\jpt75519212510443587161213230036.odt

1 Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;